



TC 021.452/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49) e Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Outra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1873/2001, Siafi 432204 (págs. 75-91), celebrado entre as duas Fundações, que teve por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para a Fundação Rubens, conforme cláusula primeira do termo de convênio assinado.

2. Conforme o plano de trabalho aprovado (págs. 67-69, peça 1), o convênio visava à aquisição de computadores para 45 consultórios, laboratório, quimioterapia, recepções e administração geral.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2002OB400388 de 23/1/2002 (pág. 99, peça 1) e 2002OB400387 de 24/1/2002 (pág. 101, peça 1), nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 96.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2001 a 22/12/2002 e foi estendido até 19/1/2003 (incluído o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas final), por meio do termo de prorrogação localizado na página 93, peça 1.

EXAME TÉCNICO

5. Conforme nota fiscal 078, de 18/2/2002, da empresa Consultech Produtos Serviços Representações Ltda. (peça 1, pág. 107), foram adquiridos 60 computadores ao preço total de R\$ 96.000,00. O saldo, no valor de R\$ 295,68 foi devolvido à União em 13/3/2002 (peça 1, pág. 117).

6. De acordo com o relatório de verificação “*in loco*” 6/2002, de 15/4/2002 (peça 1, págs. 121-147), os equipamentos adquiridos atendem às especificações do convênio, o preço pago por eles fora compatível com o de mercado e as instalações físicas, elétricas e hidráulicas do nosocômio atendiam às necessidades de acomodação e funcionamento dos computadores. A fiscalização, porém, só localizou 40 computadores, ficando os outros 20 a serem entregues no decorrer da execução do convênio. Os 40 computadores encontravam-se embalados, portanto, não existiam plaquetas de tombamento e nem termos de responsabilidade.

7. Relatório de verificação “*in loco*” 115/2002, de 5/11/2002 (peça 1, págs. 151-177) registrou que os 60 aparelhos tinham sido incorporados ao patrimônio da Fundação Rubens Dutra Segundo e distribuídos com termos de responsabilidade, porém eles continuavam sem funcionamento por conta da entidade de saúde estar em fase final de reforma e acabamento.

8. Relatório de verificação “*in loco*” 33/2003, de 21/5/2003 (peça 1, págs. 187-217), posterior



à vigência do convênio, manteve as informações do relatório anterior, no sentido de os equipamentos continuavam sem instalação e sem funcionamento, devido à falta de conclusão da reforma do hospital, não cumprindo, assim, o objetivo proposto.

9. Já o relatório de verificação “*in loco*” 131/2003, de 12/12/2003 (peça 1, págs. 221-251) concluiu que os objetivos propostos no convênio foram parcialmente alcançados, tendo em vista que alguns equipamentos ainda não tinham sido instalados por falta de credenciamento da unidade médica junto ao SUS. O relatório recomendou ao gestor hospitalar que obtivesse o credenciamento do SUS, para cumprimento integral dos objetivos firmados no convênio.

10. Em face da não obtenção do credenciamento do hospital junto ao SUS, o Ministério da Saúde propôs, conforme parecer Gescon 3760 (peça 1, págs. 271-277), a doação dos computadores a outra instituição que tivesse interesse em utilizá-los na área de oncologia para atender à população assistida pelo SUS (despacho 5279/2003 - peça 1, pág. 273), condicionando a aprovação das contas à apresentação do respectivo termo de doação.

11. Notificada pelo Ministério da Saúde (peça 1, pág. 285), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu o prazo de 60 dias para apresentar do termo de doação dos computadores.

12. Conforme informação prestada no bojo do parecer GESCON 3760 de 3/10/2007 (item 3, pág. 273, peça 1), a prestação de contas foi aprovada inicialmente pelo concedente, conforme podemos verificar pelas constatações do documento de página 235 (peça 1), que faz parte do relatório de verificação *in loco* 131-4/2003.

13. Conforme consignado no Despacho 430 MS/SE/FNS, datado de 24/1/2007 (págs. 333-335, peça 1), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu autorização para efetuar a doação ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal dos equipamentos adquiridos por intermédio de diversos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, entre eles o convênio 1873/2001. O pedido foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos, condicionado “à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...”. Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde.

14. Para atender ao pleito do Ministério da Saúde, a Fundação solicitou autorização ao Ministério Público Estadual para doar os equipamentos (cf. ofício 114/FRDS/PB, de 22/2/2008 - pág. 345, peça 1), mas este, por sua vez, requisitou (cf. ofício 060/08-2 CAOP/CF - pág. 347, peça 1) do concedente informações sobre a necessidade e obrigatoriedade da doação, no que fora atendido (cf. ofício 655/MS/SE/DICON/PB de 20/5/2008 - pág. 349, peça 1).

15. Em face da não apresentação do referido termo de doação, o Ministério da Saúde editou o parecer Gescon 4040/2007 (peça 1, págs. 289-293), reprovando as contas do convênio, devido ao não cumprimento do objetivo estabelecido no ajuste, e recomendando a instauração da presente tomada de contas especial.

16. Considerando que não ficou demonstrada a doação e efetiva utilização dos produtos adquiridos com os recursos do Convênio 1873/2001 (Siafi 432204), evidentemente que não houve cumprimento do objetivo pretendido, competindo, desta feita, citar, solidariamente, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira e a Fundação Rubens Dutra Segundo, pela quantia transferida.

17. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, certificado e pronunciamento ministerial, foram unânimes pela irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Crisélia de Fátima Vieira (CPF 185.577.324-49) e da Fundação



Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992:

a) citar, solidariamente, a Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62) e sua presidenta, Sra. Crisélia de Fátima Vieira (CPF 185.577.324-49), para, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas eventualmente ressarcidas:

Ato impugnado: não atingimento dos objetivos do Convênio 1873/2001 (Siafi 432204), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Rubens Dutra Segundo, para aquisição de equipamentos e material permanente para a Fundação Rubens Dutra Segundo, conforme o plano de trabalho aprovado (págs. 67 a 69, peça 1), eis que não comprovada a doação dos computadores adquiridos e nem a sua efetiva utilização em benefício da sociedade.

Evidências: relatórios de verificação *in loco* 62/2002, 115/2002, 33/2003 e 131/2003 (peça 1, págs. 121-147, 151-177, 187-217 e 221-251), parecer Gescon 3760/2007 (peça 1, págs. 271-277) e relatório de tomada de contas especial 267/2009 (peça 1, págs. 371-375).

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 22 da Instrução Normativa/STN 1/1997; cláusula primeira, itens 2.1 e 2.11.1 do termo de convênio (peça 1, págs. 75-91).

Quantificação dos débitos:

Valor Histórico R\$	Data de ocorrência
80.000,00	28/1/2002
16.000,00	29/1/2002
(295,68)	13/3/2002

Débito atualizado até 1/1/2014: R\$ 200.818,51

b) informar aos responsáveis que:

b.1) caso pretendam comprovar que os equipamentos foram doados para outra unidade hospitalar e que esta os efetivamente usou em prol da comunidade, é preciso juntar cópia do respectivo termo de doação, preferencialmente no modelo então fornecido pelo Ministério da Saúde, bem como de outros elementos que sejam capazes de identificá-los precisamente e de provar a doação e efetiva utilização deles em benefício da comunidade.

b.2) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

SECEX-PB, em 6 de dezembro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. 2952-1